



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

POSIÇÃO DA GDA – GESTÃO DOS DIREITOS DOS ARTISTAS RELATIVAMENTE À PROPOSTA DE LEI N.º 114/XIV

O presente documento constitui a tomada de posição da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas (“GDA”) relativamente à Proposta de Lei n.º 114/XIV que, genericamente, concede ao Governo autorização para transpor para ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (Diretiva (UE) 2019/790) (“**Diretiva MUD**”).

A Proposta de Lei n.º 114/XIV contém junto a proposta de decreto-lei com o texto que o Governo deve adotar para a transposição da Diretiva MUD.

É sobre o texto do decreto-lei que o presente documento se debruça.

NOTAS PRÉVIAS

A GDA é uma entidade de gestão que tem como missão a gestão coletiva dos Direitos Conexos ao Direito de Autor, representando um enorme universo de artistas, intérpretes e executantes.

Não pode, pois, a GDA deixar de apresentar a sua posição relativamente à proposta de



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

documento legislativo mais importante das últimas décadas em sede do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e que mais repercussões vai ter nos próximos decénios.

De referir que a GDA já anteriormente havia apresentado a sua posição sobre a transposição da Diretiva MUD quando, em resposta à solicitação do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (“GEPAC”), a GDA elaborou e remeteu à GEPAC um extenso documento (designado “Contribuição da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas para a Consulta do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais no Âmbito do Processo de Transposição da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 De Abril De 2019, relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital” – “Contributos”) em que: (i) numa primeira secção, apresentava os fundamentos de orientação para as soluções a adotar no texto de transposição da Diretiva MUD; e (ii) numa segunda secção, juntou mesmo uma proposta de redação do texto de transposição da Diretiva MUD no que na referida diretiva contende com a sua área de intervenção (também anexo ao presente documento).

O documento que agora a GDA remete para V. apreciação:

(a) Metodologia:

- a. Parte do documento Contributos, no sentido em que reitera alguns dos fundamentos constante deste documento.



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

- b. Evidencia apenas os pontos que, para a GDA, são absolutamente essenciais e que devem ser tidos em conta no texto de transposição da Diretiva MUD e
- c. Nesse sentido, na proposta de revisão que a GDA efetuou ao decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV (junto na Secção B), apenas alterou os artigos que merecem a sua total discordância ou comentários mais acentuados.

Assim, na proposta de revisão que se apresenta no presente documento, não entendeu a GDA por e simplesmente substituir os artigos do decreto-lei com desvios de redação aos que a GDA tinha proposta no documento Contributos com a sua própria versão, mas pelo contrário, apenas alterar aqueles artigos que, no entender da GDA, (i) desrespeitam o texto da Diretiva (como os há); (ii) implementam soluções espúrias ao espírito da Diretiva MUD; ou (iii) pecam por não instituir mecanismos ou soluções jurídicas que concretizariam os objetivos da Diretiva MUD.

(b) Sistemática: O presente documento tem a seguinte estrutura:

- a. Notas Prévias
- b. Secção A: Notas essenciais para uma transposição efetiva da Diretiva MUD (onde se apresentam as razões essenciais para a revisão do decreto-



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV).

- c. Secção B: Proposta de alteração do decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV (sempre, reitera-se, meramente no que contende com a esfera de intervenção da GDA).

Adicionalmente, faremos referência ao documento Contribuição da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas para a Consulta do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais no Âmbito do Processo de Transposição da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril de 2019, relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital”. Este documento seguirá junto com o email de envio do presente documento, para V. registo e consulta.



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

Secção A: Notas essenciais para uma transposição efetiva da Diretiva MUD (no que respeita ao universo de ação da GDA)

O que é que a Diretiva MUD quer? O que pretende?

A resposta é simples:

- 1. Regular juridicamente o mercado digital** no que o legislador europeu terá considerado que havia lacunas de previsão jurídica, preenchê-las, criando um novo quadro jurídico.
- 2. As regras a criar não podem criar desfasamentos entre a regulação/proteção do mundo analógico do mundo digital (Mercado Único Digital):** ou seja, não faz sentido que proteções e práticas existente o mundo analógico, quando sejam similares ou iguais às do mundo digital, não se estendam de igual modo ao mercado digital.
- 3. Instituir condições retributivas equilibradas para todas as partes no Mercado Único Digital.** (enão mais importante) Robustecer a posição de autores e artistas (intérpretes e executantes), de modo a que a posição relativa destes em relação aos demais intervenientes no mercado digital (designadamente, editores e plataformas eletrónicas, isto é, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e demais prestadores de serviços, como serviços de música online e



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

serviços VOD / plataformas OTT) fique no mesmo plano de relevo ou, pelo menos, não tão desequilibrada face a estes, como, certamente, todos reconhecerão¹.

De referir que a própria Diretiva MUD expressamente se refere a essa parte fraca quando, no seu Considerando 72, textualmente dispõem “Os autores e artistas intérpretes ou executantes costumam estar numa posição contratual mais fraca quando concedem uma licença ou transferem os seus direitos, inclusivamente através das suas próprias empresas, para efeitos de exploração em troca de remuneração. Por conseguinte, a presente diretiva deverá prever a proteção dessas pessoas singulares para que as mesmas possam beneficiar plenamente dos direitos harmonizados por força do direito da União” (sublinhado nosso).

Ora, entende a GDA que as soluções constantes do decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV falham, de forma quase grosseira, aqueles objetivos.

¹ Por comparação com a posição dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e demais prestadores de serviços (serviços de música online e serviços VOD / plataformas OTT) e a posição dos editores ou produtores de fonogramas, na exploração digital de obras e prestações, tem-se verificado que os autores e artistas intérpretes ou executantes são inegavelmente a parte menos forte em toda a cadeia de valor..., pois que: (a) Por vezes, não controlam as utilizações que são efetuadas das suas obras e prestações; (b) Muitas vezes, encontram-se sujeitos a regras contratuais profundamente desfasadas das novas práticas (em geral, por força da antiguidade dos contratos que celebraram, ainda não adaptados às novas formas de exploração de obras e prestações no domínio digital) e das remunerações que o mercado vem determinando; (c) Quase sempre, sem que tenham informação que lhes permita compreender os critérios de remuneração aplicados a tais utilizações.



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

A ser publicado o decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV tal como se encontra (ou com meros ajustes de cosmética de redação), o Estado Português deixará praticamente “tudo como dantes”, dado que:

- Apesar de transpor para o ordenamento português a Diretiva MUD, o decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV procede a uma revisão *de minimis* do referido diploma comunitário.
- Não compreendeu que as especificidades de um mercado como o Português (um país com um mercado digital de pequena dimensão e, pior, com um mercado tradicional também ele pequeno – um mercado de consumidores populacional baixo; poucos operadores televisivos; poucos operadores de rádio e/ou com um baixíssimo volume de retorno financeiro) deveriam impor a adoção de regras jurídicas robustas que permitam que os artistas possam ter uma voz ativa e sem medo no Mercado Único Digital.

Apesar de outros comentários que poderiam ser incluídos nesta Secção A, entende a GDA apenas realçar os três pontos que não podem deixar de ser considerados por V. Ex.as na transposição da Diretiva MUD pelo texto do decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV (os último dois, que foram ignorados – apesar de claramente expresso pela GDA no documento “Contributos” –).



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

1. Da incompreensível exclusão dos artistas do princípio de remuneração adequada, proporcionada e equitativa no Mercado Único Digital:

A instituição do Princípio de remuneração adequada e proporcionada é a pedra-de-toque dos princípios de proteção previstos na diretiva MUD no que respeita aos direitos de autores e artistas no Mercado Único Digital.

Até poderá não ser porventura aquele que terá mais relevância prática no futuro para o *enforcement* do equilíbrio dos diversos intervenientes no sector, mas é certamente o princípio basilar da Diretiva MUD.

A Diretiva MUD declara expressamente que este princípio se deve aplicar a “autores e a artistas intérpretes ou executantes” – sublinhado nosso (cfr. art.º 18.º, n.º 1, da Diretiva MUD).

O que é que aconteceu o texto de transposição? Pura e simplesmente omite a aplicação deste princípio aos artistas (cfr. art.º 44.º-A, n.º 1, do decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV).

O Estado Português, através do seu legislador, até pode considerar que os milhares de artistas que trabalham diariamente em Portugal, seja em discos, filmes, televisão, concertos, representações, espetáculos ao vivo, etc. (quando essas



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

prestações tenham exploração digital), não devem ter uma remuneração adequada no mercado digital.

Desde já se diga que sempre seria inqualificável uma tal opção legislativa. Mas não se trata de ser inqualificável ou não: é que a Diretiva MUD não o permite, impondo que os artistas sejam considerados como os autores.

Se assim não fosse, desde logo, nunca se conseguiriam atingir os segundo e terceiro objetivos da Diretiva MUD que referimos anteriormente.

Em suma, a ser adotado tal como se encontra, o texto do decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV constitui uma grosseira violação do Direito Comunitário, não podendo, em consequência, deixar de ser revisto o referido art.º 44.º-A, n.º 1, tal como propõe a GDA na Secção B do presente documento.

2. Dos mecanismos de gestão coletiva:

A intervenção das entidades de gestão é necessária, por três ordens de razão:

- (a) Equilibrar a posição de força de artistas relativamente aos demais intervenientes no Mercado Único Digital
- (b) Tornar coerente os esquemas de remuneração entre o mundo analógico e o mundo digital para os artistas intérpretes na comunicação pública



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

- (c) Tornar coerente os esquemas de remuneração entre o mundo analógico e o mundo digital para os artistas executantes

Vejamos:

(a) Equilibrar a posição de força de artistas relativamente aos demais intervenientes no Mercado Único Digital

A Diretiva MUD reconhece o desequilíbrio entre a posição de autores e artistas intérpretes ou executantes relativamente aos demais intervenientes o mercado (designadamente editores e plataforma eletrónica) – como se demonstrou previamente, até expressamente no seu Considerando 72.

Para isso, instituiu um quadro jurídico geral para o reforço do autores e artistas intérpretes ou executantes relativamente às utilizações das suas obras e prestações e que é o constante do Título IV, Capítulo 3, da Diretiva MUD (em especial, os seus Artigo 18.º - Princípio da remuneração adequada e proporcionada e Artigo 19.º - Obrigação de transparência).

Tendo em conta este quadro, os Estados Membros ficaram obrigados a salvaguardar que a proteção que deve ser dada a autores, artistas intérpretes ou executantes seja não somente clara, mas também efetiva. Não basta que o texto de transposição se limite a redigir normas prevendo o núcleo de direitos dos referidos



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

artigos. Os Estados Membros devem também prever soluções de *enforcement* eficazes para a concretização desses direitos.

Assim, quando a Diretiva MUD o permita, os Estados Membros devem instituir as regras que se considerem convenientes para uma efetiva eficácia daqueles direitos.

Diga-se, aliás, que regras que possam ser recomendáveis em alguns Estados (por exemplo, em grandes mercados como a Alemanha, a França e a Itália) podem ser desprovidas de qualquer eficácia em outros.

Um desses casos será considerar que os artistas possam agir, num mercado como o Português, individualmente contra os editores e as plataformas.

O mercado Português, com a dimensão do mercado que tem, o escassíssimo número de operadores contratantes e até a pequena dimensão de poder económico que a generalidade dos artistas português ostenta (por comparação com os demais artistas de outros países), não possibilita que os artistas possam agir individualmente contra os grandes operadores – as editoras multinacionais e as grandes plataformas -, sem receio de grandes represálias.

A desproporção de poder (económico) e o escasso número de “clientes” a que os artistas possam recorrer se ficarem vedados de trabalhar contra os quais possam



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

agir, levará a que os artistas fiquem tolhidos na sua capacidade de ação perante as situações que considerem manifestamente injustas.

Só uma ação integrada dos artistas pode levar a um equilíbrio entre os diversos intervenientes no Mercado Único Digital.

Como se referiu no documento “Contributos”, tal desiderato só se conseguirá com a intervenção ativa e necessária das entidades de gestão coletiva, porque a posição dos artistas será discutida, negociada e objeto de escrutínio, sem que tal possa ser visto pelos operadores como uma ação pessoal do artista “A” ou “B”.

Ora, a Diretiva MUD permite, como orientação programática e de política legislativa, que os Estados Membros convoquem a intervenção destas entidades. Mais, casos há em que a Diretiva até se lhes refere expressamente (cf. Artigo 8.º, 12.º, 19.º, 20.º), concedendo-lhes expresse espaço de intervenção.

Assim, a Diretiva MUD permite uma ampla possibilidade de as entidades de gestão intervirem, no âmbito da utilização de obras e de prestações de autores, artistas intérpretes ou executantes no mercado onde editores e prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e demais prestadores de serviços atuam.

O mesmo se aplica à efetivação dos direitos previstos no art. 19.º da Diretiva MUD, dado que sem a intervenção da entidade de gestão coletiva os artistas



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

intérpretes não terão meios nem a liberdade séria para agirem contra os grandes operadores e assim obterem informações precisas e inteligíveis sobre as utilizações e a respetiva remuneração das suas prestações.

Entende, pois, a GDA que as entidades de gestão têm que ser parte ativa naquele processo de salvaguarda dos direitos previstos no Capítulo 3 do Título IV da Diretiva MUD, nomeadamente nos seus artigos “centrais” (o Art.º 18.º - Princípio da remuneração adequada e proporcionada e Art.º 19.º - Obrigação de transparência), ainda que com níveis diversos de intervenção.

(b) Tornar coerente os esquemas de remuneração entre o mundo analógico e o mundo digital para os artistas intérpretes na comunicação pública

Como, aliás, bem refere o decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV (cfr. art.º 175.º, n.º 1, “atos de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público”) relativamente ao tipo de serviços prestados no Mercado Único, verifica-se que os mesmos se podem dividir em apenas dois tipos de utilizações/direitos inerentes:

- (i) Comunicação pública – nos serviços em que o utilizador recolha de forma passiva e linear a oferta de um determinado operador. Por exemplo, listas do Spotify ou rádios temáticas on-line ou de organismos



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

de radiodifusão temáticos ou conteúdos que o YouTube apresenta a seguir ao visionamento de um conteúdo previamente escolhido pelo utilizador.

- (ii) Colocação à disposição do público – utilização não linear de obras e prestações que foram colocadas à disposição de um utilizador e em que é ele próprio quem a utiliza no momento e no tempo escolhido (cf. a definição clara do artigo 178.º, n.º 1, al. d), (exemplo, a visualização de conteúdos caso a caso no YouTube, a seleção das séries, documentários ou filmes na Netflix ou na HBO ou a audição de uma lista de músicas criadas pelo próprio utilizador).

Estes dois conceitos não são justapostos, nem o direito de colocação à disposição do público é um ramo do direito de comunicação pública. Nesse sentido, devem os mesmos ser destrinçados.

Assim, relativamente à:

- (i) Comunicação pública: a solução preconizada é de gestão coletiva em sentido puro.
- (ii) Colocação à disposição do público: a solução é a de que este direito seja gerido através de gestão coletiva, mas deve ser permitido aos titulares de direitos um sistema de *opt-out*, que, no entanto, deve ser exercido em



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

termos individuais e não, de forma genérica, por terceiros licenciados a quem tenham cedido direitos

Estas soluções encontram-se expressas na Secção B e melhor explicitadas no nosso documento “Contributos”.

Uma nota especial para referir o seguinte:

O Estado Português e, bem assim, a Diretiva MUD consideram que os serviços em linha oferecem serviços de “comunicação pública”.

Este direito de comunicação pública existe já consagrado no âmbito dos direitos conexos para o mundo analógico: no art.º 184.º, n.º 3, do CDADC:

(a) Passando por uma partilha da remuneração de direitos entre produtores e artistas,

Sendo que,

(b) Em Portugal, tal esquema passa por um processo de gestão coletiva.

Se um esquema destes já existe para o mercado tradicional, não faz sentido que, pelo menos, uma solução similar não seja a adotada para o Mercado Único Digital, ainda mais premente, tendo em conta a posição especialmente frágil dos artistas em relação aos demais operadores.



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

(c) Tornar coerente os esquemas de remuneração entre o mundo analógico e o mundo digital para os artistas executantes

Mas este esquema de gestão coletiva necessária é ainda mais premente no caso dos artistas executantes (por exemplo, músicos de estúdio ou músicos ao vivo que viram as suas prestações fixadas fonograficamente).

Com efeito, os artistas executantes (refira-se que são artistas que não celebraram contratos com editores) nada recebem dos editores pela exploração no Mercado Único Digital de obras em que intervieram.

Ora, já não é assim no mercado tradicional, em que por via das regras e práticas implementadas, estes artistas executantes recebem remunerações - designadamente em caso de comunicação pública - por via da gestão coletiva.

Só a gestão coletiva permite gerir e remunerar estes artistas executantes pela utilização digital das suas prestações.

Aqui chegados, as questões que se devem colocar são as seguintes.

1. Faz sentido que um artista intérprete nada aufera da exploração que seja efetuada das prestações no mundo digital?
2. Faz sentido que um artista intérprete aufera da exploração que seja efetuada das suas prestações no mundo analógico, mas já não seja assim no mundo digital?



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

Creemos que todos concordarão que a resposta a estas questões seja negativa:

1. Não, não faz sentido que um artista intérprete nada aufera da exploração que seja efetuada das obras em que interveio no mundo digital.
2. Não, não faz sentido que um artista intérprete aufera da exploração que seja efetuada das obras em que interveio no mundo analógico, mas já não seja assim no mundo digital.

Se a resposta negativa à primeira questão seria sempre óbvia, então, quanto à segunda nem há qualquer tipo de dúvida, ou, então, estaria o Estado Português a criar uma incrível disparidade entre a exploração no mercado tradicional e no Mercado Único Digital.

Certamente que ao Estado Português não lhe ocorrerá aceitar uma tal disparidade de tratamentos e a implementação no diploma de transposição de regras de gestão coletiva necessária será inevitável: sé esta permitirá que os artistas executantes sejam remunerados pelas suas prestações no Mercado Único Digital.

3. Mecanismo de arbitragem sempre que uma das partes o requeira

A Diretiva MUD por diversas vezes refere a possibilidade e/ou necessidade de implementação de soluções alternativas de litígios.

A *ratio* destas disposições assenta no pressuposto mais ou menos unânime de que os prazos processuais judiciais e os prazos de decisão judicial para o dirimir de



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

conflitos no Mercado Único Digital se encontram manifestamente desajustados. As decisões para conflitos no Mundo Digital têm de ser eficazes o que, desde logo, impõe que sejam céleres.

Naturalmente que existem diversos institutos e meios processuais para o efeito (a GDA propõe mesmo, para uma das situações, o processo de Solução Provisória de Conflitos, já existente em Portugal).

Como é que o decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV resolveu esta matéria?

Sempre através do recurso voluntário a resolução extrajudicial de litígios (cf. Art. 175.º-G - Os litígios entre os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha os utilizadores de tais serviços e os titulares de direitos sobre obras e outros materiais protegidos resultantes da aplicação do disposto nos artigos 175.º-B a 175.º-F podem ser submetidos a centro de resolução alternativa de litígios.”).

Ora, esta solução impede qualquer possibilidade de eficácia a soluções alternativas de litígios. Porquê? Porque uma das partes em litígio poderá sempre opor-se a esta solução alternativa de litígios (o que será dizer que a parte que pretenda o postergar a resolução do mesmo imporá sempre a resolução do litígio



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

seja efetuada em sede judicial), com as consequências que se anteveem em termos de prazos.

A solução que a GDA propõe crê ser a mais razoável e adaptada ao ordenamento jurídico português: a intervenção de um mecanismo de arbitragem sempre que uma das partes o requeira.

Ou seja, a GDA não impede que uma parte pretenda iniciar um procedimento num tribunal, mas possibilita que possam ser utilizados meios alternativos aos meios judiciais sempre que inicialmente requerido por uma das partes (ficando as demais vinculadas à decisão desse meio).

Se assim não for e se implementar a proposta do decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV, aquilo que resultaria na possibilidade de recurso a um mecanismo de resolução alternativo de conflitos a título voluntário, na prática, fica esvaziado de sentido e eficácia.

Estes são os aspetos que a GDA considera devem merecer uma especial atenção dos Senhores Deputados na transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva MUD que, a GDA reitera, terá um papel absolutamente primordial, para não dizer que será uma oportunidade única, para o recentrar, o requalificar e o reajustar das posições dos diversos operadores sobretudo nos mercados digitais da música e do audiovisual.



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

Agradecemos antecipadamente a vossa atenção e disponibilizamo-nos para qualquer esclarecimento adicional, e para colaborar com V. Ex.as, no sentido de esclarecer algum teor do presente documento.

Lisboa 8 de Outubro de 2021



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

Secção B: Proposta de alteração do decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º

114/XIV

Proposta de Lei n.º 114/XIV

Decreto-Lei autorizado

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

Os artigos 14.º, 26.º-A, 31.º, 75.º, 76.º, 105.º, 144.º, 170.º, 176.º, 183.º, 189.º, 192.º, 195.º, 196.º e 221.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 75.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

...

z) [*Anterior alínea u*].

aa) A disponibilização de obras ou outro material protegido fora do circuito comercial por parte de instituições responsáveis pelo património cultural e que façam permanentemente parte das suas coleções, e quando para os quais não exista uma entidade de gestão coletiva que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 44.º, n.º 6, alínea a), desde que:

- a. Seja indicado o nome do titular de direito que possa ser identificado, a não ser que essa indicação seja impossível;
e
- b. Essas obras ou outro material protegido sejam disponibilizados em sítios Internet não comerciais.

Artigo 189.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...];

d) [...];



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

- e) [...];
 - f) A disponibilização de obras ou outro material protegido fora do circuito comercial por parte de instituições responsáveis pelo património cultural e que façam permanentemente parte das suas coleções, e quando para os quais não exista uma entidade de gestão coletiva, desde que:
 - a. Seja indicado o nome do titular de direito que possa ser identificado, a não ser que essa indicação seja impossível; e
 - b. Essas obras ou outro material protegido sejam disponibilizados em sítios Internet não comerciais.
 - g) A anterior alínea f).
- 2 - [...].
- 3 - [...]

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

São aditados ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, os artigos 39.º-A, 44.º-A, 44.º-B, 44.º-C, 44.º-D, 44.º-E, 44.º-F, 74.º-A, 74.º-B, 74.º-C, 74.º-D, 74.º-E, 175.º-A, 175.º-B, 175.º-C, 175.º-D, 175.º-E, 175.º-F, 175.º-G, 175.º-H, 188.º-A e 188.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 44.º-A

Princípio de remuneração adequada, proporcionada e equitativa



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

- 1 - Caso os autores e artistas intérpretes ou executantes concedam a terceiros uma licença ou cedam os seus direitos sobre uma obra ou outros materiais protegidos, para exploração, têm direito a receber uma remuneração adequada, proporcionada e equitativa relativamente ao valor económico real ou potencial dos direitos objeto de licença ou cessão.

NOTA GDA: A gravidade da omissão dos artistas é tal que motivou o nosso comentário na Secção A/1.

- 2 - Na aplicação deste princípio, devem ser tidos em conta o princípio da liberdade contratual, as práticas e os usos do mercado e do setor cultural específico em causa e o contributo individual do autor ou do artista intérprete ou executante para o conjunto da obra ou de outro material protegido.

NOTA GDA #1: Não se alcança: (i) a ratio ou a possibilidade de legislador estender este princípio aos demais direitos (com a extensão desta regra aos “artigos seguintes), sobretudo quando o Diretiva MUD não o prevê; (ii) a referência ao titular originário (por um lado, uma única vez neste documento e em mais nenhum outro local esta expressão é referida e que pode até, para alguns autores levar a limitação da aplicação desta norma aos autores), quando a Diretiva MUD é clara em referir “autor ou do artista intérprete ou executante”.

NOTA GDA #2: Também não se alcança o porquê do enquadramento delimitador da parte final do n.º 2 deste artigo, que é, também, extravagante em relação à Diretiva MUD.

Só podemos entender que o redator desta Proposta tresleu o texto da Diretiva ou o não entendeu: são os mecanismos que devem ser encontrados pelo legislador que devem visar atingir o equilíbrio justo de direitos e interesses – e a criação desses



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

mecanismos, o texto da Proposta abstém-se (cfr nossos comentários) – e não criar um elemento enquadrador e quase doutrinal no âmbito daquele artigo.

NOTA GDA #3: Devem ainda ser introduzidos os seguintes artigos:

- 3 - O pagamento de um montante fixo só excecionalmente pode ser adotado e deverá sempre constituir uma remuneração adequada e proporcionada nos termos do número 1.

NOTA GDA: De acordo como expressamente sugerido pelo enunciado no Considerando 73 da Diretiva MUD.

- 4 - A remuneração prevista no número 1 pode ser revista sempre que se verifique que, com o decurso do tempo, a mesma se encontra desatualizada em face das práticas do mercado.

NOTA GDA: Não faz sentido que a remuneração aceite que, no momento da publicação do atual diploma, se possa proceder a uma revisão da remuneração previamente ajustada, por se encontrar desfasada da prática do mercado e não se preveja que com o decurso do tempo, esta mesma revisão possa ficar de novo desajustada e, assim, ser, de novo, revista.

- 5 - Os autores e artistas intérpretes ou executantes podem exigir uma remuneração especial quando da obra ou outro material protegido para efeitos de exploração vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se vantagens não previstas na remuneração fixada.



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

6 - Os direitos previstos nos números 1 e 5 serão obrigatoriamente exercidos nos seguintes termos:

(a) No caso de comunicação pública de obras ou prestação pelos serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, por uma entidade de gestão coletiva de direitos dos autores e artistas intérpretes ou executantes suficientemente representativas de titulares de direitos do respetivo setor, que se presumirá mandatada para gerir os direitos de todos os titulares, incluindo os que nela não se encontrem inscritos, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos;

(b) No caso da colocação à disposição do público de obras ou prestação pelos serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, pelas entidades referidas na alínea (a) do presente artigo, os autores e artistas intérpretes poderão a todo o momento fazer cessar aquela representação, devendo, para o efeito, enviar uma comunicação escrita em seu nome pessoal e sem ser emitida por uma entidade que tenha sido licenciada para a exploração de obras ou prestações.

NOTA GDA: Sem uma efetiva participação das entidades de gestão coletivas no processo, tendo em conta o mercado português (com pequenos operadores e um mercado pequeno e número de utilizadores) – cfr. o nosso comentário na Secção A/2 *supra* – relativamente a autores e artistas intérpretes e executantes a Diretiva MUD fica, de facto, sem eficácia.

7. Como contrapartida da autorização para a utilização de obras e prestações nos termos da alínea (a) do número 6 do presente artigo, os serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

partilha de conteúdos em linha pagarão uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas intérpretes ou executantes em partes iguais.

NOTA GDA: Com esta solução implementa-se uma solução coerente em face de um mesmo direito: a da constante do art.º 184.º, n.º 3, do CDADC e e da Convenção de Roma da WIPO.

Artigo 44.º-B

Obrigação de transparência

NOTA GDA: Não se alcança o porquê da alteração do título deste artigo, quando, na verdade, o que a Diretiva MUD pretende da norma de transposição de uma das suas mais relevantes normas é uma verdadeira obrigação de transparência no mercado digital.

- 1 - As contrapartes a quem sejam conferidas licenças exclusivas ou para as quais sejam transferidos direitos de exploração comercial de obras ou outros materiais protegidos, sob qualquer modalidade, bem como os seus sucessores legais, devem prestar, regularmente e tendo em conta as especificidades de cada setor, aos autores e artistas, intérpretes ou executantes, ou a quem legitimamente os represente, informações atualizadas pertinentes e exaustivas sobre todos os tipos de exploração das obras e prestações, quantificação das utilizações, todas as receitas geradas pelas mesmas, a remuneração devida aos autores e artistas intérpretes ou executantes e os critérios inerentes à remuneração de cada uma das explorações das obras e prestações, de modo a permitir um elevado nível de transparência sobre aquela exploração e uma avaliação eficaz, por parte dos



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

referidos titulares de direitos, do valor económico dos direitos em questão.

NOTA GDA: Sem uma clara definição do tipo de informação a prestar e, sobretudo, os critérios inerentes às respetivas remunerações, os autores e artistas não conseguirão compreender os valores que sejam reportados nos relatórios por parte das contrapartes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os pedidos de informação referidos no número anterior a um terceiro sublicenciado poderão ser efetuados diretamente pelos autores e pelos artistas intérpretes e executantes, ou pelos seus representantes, incluindo entidades de gestão coletiva mandatadas para o efeito, caso tal informação não seja solicitada ao sublicenciado pela contraparte diretamente licenciada.

6 - Quando tal lhe seja solicitado, a primeira contraparte contratual dos autores e artistas intérpretes ou executantes deverá fornecer, tão brevemente quanto possível, informações sobre a identidade desses titulares da licença.

7 - As terceiras entidades referidas no número 5 deverão prestar as informações que lhe forem solicitadas por autores e artistas intérpretes ou executantes no prazo de 60 dias.

NOTA GDA: A definição de um termo (que, na nossa proposta, é já um prazo largo) clarifica o termo para o cumprimento da mesma.



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

8 - As entidades referidas o número 1 deverão informar os autores e artistas intérpretes ou executantes ou os seus representantes se existe qualquer relação de grupo ou, por qualquer meio, direta ou indiretamente, detêm qualquer participação societária em terceiras entidades, incluindo serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, e a quem pretendam conceder licenças ou direitos de exploração.

NOTA GDA: É hoje já de conhecimento público os esquemas de participação entre algumas plataformas de *streaming* e algumas editoras. Mas este Código visa projetar-se para o futuro e possibilitar a informação a autores e artistas sobre com quem estão a contratar e quem está a proceder à utilização das suas obras e prestações.

9 - A notificação prevista no número anterior deverá ser anterior à referida concessão de licenças.

10 - É concedido aos autores e artistas intérpretes ou executantes o direito de resolução dos respetivos contratos de exploração, no caso do incumprimento do previsto nos números 1, 2, 4, 5 e 8 do presente artigo não sanado após 15 dias de interpelação admonitória para o efeito.

11 -As entidades de gestão coletiva de direitos dos autores e artistas intérpretes ou executantes têm o direito de fiscalizar o cumprimento do previsto nos números 1, 2, 5 e 8 do presente artigo, relativamente a direitos concedidos por seus representados designadamente verificando o âmbito da exploração comercial das obras ou prestações pelas entidades que as exploram, podendo, para esse efeito e nos termos da lei, exigir exame à escrituração comercial.

12 - [...]

NOTA GDA: Não se percebe porque pretende o legislador impor um véu de censura



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

sobre as informações que são prestadas. Se as entidades que prestam tais informações o pretenderem, devem negociar regras de confidencialidade nos contratos que venham a ser celebrados e, ainda assim, nunca estas limitações devem sobrepor-se a regras de boa-fé ou do direito justo.

Acresce que uma tal matéria não consta, naturalmente, do texto da Diretiva MUD: certamente que o legislador europeu nunca quererá censurar ou criar delitos de informação e, muito menos, o português.

Artigo 44.º-C

Mecanismo de modificação contratual NOTA GDA: de novo, não se alcança a criatividade neste título, que suaviza/delimita o alcance deste artigo: a Diretiva MUD é clara que, nos casos suscetíveis de aplicação do seu art.º 20.º, em causa não está a aplicação de uma remuneração adicional, mas uma verdadeira modificação contratual.

- 1 - Os autores, artista, interpretes ou executantes, ou os seus representantes têm o direito de reclamar uma revisão contratual, adotando-se remuneração adequada, justa e equitativa, à parte com quem celebraram um contrato de exploração dos seus direitos, ou aos seus sucessores legais, sempre que a remuneração inicialmente acordada se revele, desproporcionadamente baixa relativamente a todas as receitas relevantes subsequentes, decorrentes da exploração das obras ou prestações, incluindo, se for caso disso, as receitas promocionais, nomeadamente no caso de a mesma não prever novos métodos de exploração digital, de se verificar que exploração digitais já existentes adquiram relevância ao longo da vigência do contrato de exploração de direitos sem a devida correspondência nos termos contratuais, ou quando vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se



vantagens não incluídas nem previstas na remuneração ajustada.

- 2 - O número 1 não é aplicável quando os termos da exploração de obras e prestações tenham sido objeto de acordos celebrados por entidades de gestão coletiva ou entidades representativas de autores e artistas intérpretes ou executantes, salvo na medida em que desde a data da celebração do referido acordo e o exercício do direito referido no número 1 se verificarem os pressupostos daquela disposição legal para tal.
- 3 - Na atribuição e fixação do montante da remuneração são tidos em conta, entre outros fatores:
 - a) Todas as receitas relevantes obtidas pela contraparte;

NOTA GDA: A referência ao “lucro” é inaceitável porquanto os autores e artistas não definem nem controlam os custos que as contrapartes têm. São estas contrapartes que devem acautelar os seus modelos de negócio. Não se pode delimitar a valorização de um direito a um factor que uma das partes (neste caso, os autores e artistas) não controla e desconhece, porque, por exemplo, não tem que saber ou escrutinar as estruturas de custos que as suas contrapartes implementam nos seus negócios.

b) [...];

c) [...].

- 4 - Se o preço da transmissão ou oneração do direito do autor ou do artista estiver fixado sob forma de participação nos proventos que da exploração retirar o beneficiário, o direito à revisão contratual só subsiste no caso da percentagem estabelecida ser inferior às habitualmente praticadas em transações da mesma natureza.
- 5 - O direito de compensação caduca se não for exercido no prazo de cinco



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

anos a contar do conhecimento das circunstâncias referidas no n.º 1.

- 6 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos contratos celebrados através de entidades de gestão coletiva do direito de autor e de direitos conexos, salvo na medida em que desde a data da celebração do referido acordo e o exercício do direito referido no número 1 se verifiquem os pressupostos daquela disposição legal para tal.

Artigo 44.º-D

Procedimento de resolução extrajudicial de litígios

- 1 - Os conflitos relacionados com a obrigação de transparência e com o mecanismo de modificação contratual, previstos, respetivamente, nos artigos 44.º-B e 44.º-C, estão sujeitos a arbitragem ou mediação quando, por opção expressa de um ou mais autores ou artistas intérpretes ou executantes, sejam submetidos à resolução de um tribunal arbitral ‘ad hoc’ ou constituído sob a égide de um centro de arbitragem institucionalizada competente para a matéria.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, aplica-se o disposto na Lei da Arbitragem Voluntária e na Lei da Mediação.
- 3 - As entidades de gestão coletiva representativas de autores e de artistas, intérpretes ou executantes têm legitimidade para iniciar e intervir nos procedimentos referidos no número anterior, sempre que forem expressas e especificamente mandatadas pelos respetivos titulares de direitos.

NOTA GDA: Como referido no comentário constante da Secção A/3, só uma solução que possa vincular as partes a uma solução extrajudicial (se a que primeiro intentar o litígio assim o decidir) terá efeitos práticos.



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

Artigo 44.º-E

Direito de revogação

- 1 - Sempre que um autor ou um artista, intérprete ou executante conceda uma licença ou transfira os seus direitos sobre uma obra ou prestação, em regime de exclusividade, pode revogar, no todo ou em parte, aquela licença ou transmissão, em caso de inexistência de exploração da obra ou de outros materiais protegidos.
- 2 - O direito de revogação previsto no número anterior fica sujeito às seguintes condições:
 - (a) Não ter sido iniciada a exploração comercial das obras ou prestações nos seguintes prazos:
 - (i) Relativamente a obras cinematográficas, no prazo de três anos, a contar da celebração do acordo de concessão de licenças ou de transmissão de direitos;
 - (ii) Relativamente a obras audiovisuais, no prazo de um ano, a contar da celebração do acordo de concessão de licenças ou de transmissão de direito;
 - (iii) Relativamente a obras musicais, no prazo de seis meses, a contar da realização da masterização da obra.

NOTA GDA: Os prazos previstos na Proposta são em regra manifestamente excessivos, e, em especial, não se adapta às diversas especialidades das diversas obras e prestações.

- (b) Ter cessado ou sido suspensa a exploração comercial das obras ou prestações nos seguintes prazos:
 - (i) Relativamente a obras cinematográficas, durante 3 anos, a contar da última disponibilização pública;



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

(ii) Relativamente a obras audiovisuais, durante um ano, a contar da última difusão pública;

(iii) Relativamente a obras musicais, durante seis meses, a contar da última difusão pública.

NOTA GDA: A Diretiva MUD refere " em caso de falta de exploração da obra ou de outro material protegido". Ora, esta expressão abarca duas situações: (i) a falta de início de exploração de uma obra/prestação; (ii) a não exploração subsequente da obra/prestação. O texto da Proposta inexplicavelmente limita a aplicação deste direito à situação prevista na al. (i). Para além de ser uma limitação que a Diretiva não quis adotar, tal levaria a potenciais situações de um licenciado poder explorar uma obra/prestação, por exemplo, numa plataforma de streaming e, no dia seguinte, a retirar de exploração. Nesse caso, de acordo com o texto da Proposta, este direito de revogação decairia automaticamente. Um absurdo desses certamente não se pretende no direito português.

3 - [...]

4 - [...]

5 - Caso o autor ou artista intérprete ou executante pretenda prevalecer-se do disposto no n.º 1, deve notificar a contraparte da sua pretensão, por escrito e com prova de receção, fixando-lhe o prazo não inferior a um quinto dos prazos previstos no n.º 1.

NOTA GDA: Só este percentual permite tornar mais ágil e dinâmico este direito, sob pena de a interpelação admonitória se eternizar. Assim deve considerar-se que o prazo de um ano previsto na Proposta não é, pois, “adequado”, tal como exige a Diretiva MUD. Por exemplo, atualmente, um artista que tenha licenciado um álbum seu poderia



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

ter que esperar 5 (cinco) !!! anos para começar a exercer o seu direito e, ainda, conceder um prazo adicional de mais 1 (um) ano para o poder efetivar. Ou seja, poderia ter que esperar 6 (seis) anos! Isto, num tempo em que o mecanismo de exploração em plataformas *streaming* pode ser quase imediato...

6 - [...]

7 - [...]

8 - O disposto no n.º 1 não se aplica se a falta de exploração for essencialmente motivada por circunstâncias ou impedimentos que se possam, razoavelmente, esperar que o autor ou artista, intérprete ou executante possa reparar.

NOTA GDA: Não se alcança a *ratio* da invocação de tais circunstâncias, para além do texto da Diretiva MUD ou, por exemplo, da regra constante do atual código e que poderia servir de padrão: a do art.º 90.º, n.º 2 e 3, do CDADC.

9 - [...]

Artigo 74.º-B

Utilizações de obras fora do circuito comercial

1 - Uma entidade de gestão coletiva pode atribuir a uma instituição responsável pelo património cultural, uma licença não exclusiva para reproduzir, distribuir, comunicar ao público ou colocar à disposição do público obras ou outros materiais protegidos que, estando fora do circuito comercial, integrem, com carácter permanente, as coleções dessa mesma instituição,



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

desde que:

- a. A entidade de gestão coletiva seja, com base nos mandatos que lhe foram conferidos, suficientemente representativa dos titulares de direitos do respetivo setor; e
- b. Seja garantida a igualdade de tratamento de todos os titulares de direitos em relação às condições da licença.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Os titulares de direitos têm o direito de, a qualquer momento, excluir, em geral ou apenas para determinadas utilizações, as suas obras ou outro material protegido do mecanismo de concessão de licenças previsto no número 1 ou da aplicação da exceção ou limitação previstas na alínea v) do n.º 2 do artigo 75.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 189.º, inclusive após a concessão de uma licença ou após o início da utilização em causa.

NOTA GDA: Inclusão *ex vi* do art.º 8, n.º 5, da Diretiva MUD.

5 - Para o exercício do direito previsto no número anterior, os titulares deverão enviar uma comunicação escrita para a entidade de gestão em causa, devendo esta comunicação:

- a. Identificar integralmente o titular do direito;
- b. Listar as obras ou outro material protegido que deva ser excluído da licença;
- c. Declarar que o titular se compromete, pela sua honra, de que é o único titular das obras ou outro material protegido ou que se encontra também mandatado pelos demais titulares de direitos para o efeito e que se



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

responsabiliza por todos os danos que o incumprimento de tal declaração possa acarretar.

- 6 - As entidades de gestão coletiva devem disponibilizar publicamente um endereço de email para que os titulares de direitos possam exercer os direitos previstos no n.º 3 e, bem assim, manter uma lista atualizada das obras ou outro material protegido excluídos do licenciamento previsto no n.º 1.

NOTA GDA: Entendemos ser de criar regras de operacionalização.

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 175.º-E

Dever de informação

- 1 - Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem facultar aos titulares de direitos, a pedido destes, tão brevemente quanto possível, informações adequadas sobre o funcionamento das suas práticas no que respeita ao disposto nos artigos 175.º-C e 175.º-D, e, no caso de serem concedidas autorizações ou concluídos acordos de licenciamento, entre prestadores de serviços e titulares de direitos, informações sobre a utilização dos conteúdos abrangidos pelos referidos acordos.
- 2 - Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem informar os seus utilizadores, nas suas condições gerais, da possibilidade de utilizarem obras e outros materiais protegidos ao abrigo das exceções e limitações ao direito de autor e direitos conexos previstas no presente



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

Código ou em qualquer outra fonte de Direito da União, bem como dos procedimentos referidos no artigo seguinte.

Artigo 175.º-G

Solução provisória de litígios

1 – Os utilizadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, em caso de litígio sobre o bloqueio do acesso ou remoção de obras ou outro material protegido por eles carregado, e os titulares de direitos, em caso de manutenção de obras ou outro material protegido em serviços de partilha de conteúdos em linha, podem recorrer à Inspeção-geral das Atividades Culturais, que deve dar uma solução provisória em quarenta e oito horas e logo a comunica eletronicamente aos intervenientes.

2 - A apresentação de qualquer pedido junto da Inspeção-geral das Atividades Culturais no âmbito do número anterior deve ser devidamente fundamentada.

3- O procedimento perante a Inspeção-geral das Atividades Culturais será especialmente regulamentado.

4 - A Inspeção-geral das Atividades Culturais pode a qualquer tempo alterar a composição provisória do litígio estabelecida.

5 - A solução definitiva do litígio pode ser realizada nos termos do Artigo 44.º-D ou através dos meios judiciais comuns.

6. É conferida capacidade de representação às entidades de gestão de gestão coletiva para intervir em defesa dos seus representados no âmbito do presente artigo, sempre que um ou mais autores, artistas intérpretes ou executantes o solicite.

NOTA GDA: Para além do nosso comentário genérico sobre as soluções adotadas em sede de resolução de litígios (cfr. Comentário na Secção A/3), no presente caso:



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

- 1- É o próprio texto da Diretiva que faz referência à implementação de soluções extrajudiciais.
- 2- A Solução provisória de litígios é um mecanismo processual implementado pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, com quase 20 anos no ordenamento jurídico, plenamente assente, que não é objeto de discussão atual e que tem eficácia.
- 3- A Inspeção-geral das Atividades Culturais é uma entidade com larga experiência neste domínio, em especial, após a celebração do Protocolo APRITEL/IGAC/MAPINET,

Neste contexto, entende a GDA que a utilização de um tal mecanismo processual neste domínio será a solução mais adequada para todos os intervenientes neste domínio.

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril

São aditados à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual, os artigos 36.º-A e 36.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

Licenças coletivas com efeitos alargados

- 1 - Uma entidade de gestão coletiva pode celebrar acordos de concessão de licenças de utilização de obras ou outro material protegido com efeitos alargados a outros titulares de direitos que não a tenham mandatado, presumindo-se, em relação a estes a representação por parte da entidade de gestão coletiva em causa.

NOTA GDA: Dispõe o art.º 12.º da Diretiva MUD: “Os Estados-Membros podem



prever, no que se refere à utilização no seu território e sem prejuízo das salvaguardas previstas no presente artigo, que, caso uma entidade de gestão coletiva sujeita às regras nacionais de aplicação da Diretiva 2014/26/UE, nos termos do respetivo mandato que recebeu dos titulares de direitos, celebre um acordo de concessão de licenças para a exploração de obras ou outro material protegido:...” Do exposto decorre que os Estados Membros têm a faculdade de decidirem instituir ou não essa regra. O que resulta da presente regra da Proposta é que o Estado Português reserva para outro diploma legal essa possibilidade. Ora, tal não faz sentido. O legislador deve saber se pretende ou não instituir uma tal norma ou não no presente momento e, sistematicamente, no CDADC. Se sim, este artigo deve ser alterado como a GDA agora propõe. Se assim não considerar, então, este artigo deveria ser suprido.

A GDA entende que este é o momento correto para se proceder à adoção a esta regra, tendo em conta que facilita o espectro da concessão de licenças e a segurança jurídico comercial para os licenciados.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - À fixação de tarifas para as licenças concedidas pelas entidades de gestão coletiva nos termos do presente artigo, aplica-se o disposto no presente



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

Código, quanto aos critérios e procedimentos de fixação de tarifários gerais.

10 - [...]

Artigo 8.º

Resolução extrajudicial de litígios

Sem prejuízo do disposto no presente Código em matéria de resolução de litígios, os titulares de direitos, entidades de gestão coletiva e utilizadores, em litígios nacionais ou transfronteiriços em matéria de direitos de autor e direitos conexos, podem voluntariamente recorrer a centros de resolução extrajudicial de litígios, nos quais se incluem a mediação, negociação, a conciliação e a arbitragem, nos termos do disposto na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro.